ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— É constitucional a isenção de impostos estaduais e municipais concedida por lei federal às emprêsas de navegação aérea.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 27.867 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela recorrida.

Rio, 10 de janeiro de 1958. — *L. de Andrada*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, a ementa do acórdão é a seguinte:

"E' constitucional a exigência de impostos municipais a emprêsas concessionárias de serviços de navegação aérea, isentas de tributos por lei especial".

Veio o recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, tendo sido o seguinte o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"A Constituição federal outorga à União competência para instituir em lei especial isenção tributária, sem qualquer restrição, em favor dos serviços públicos concedidos.

Essa competência resultará sem qualquer significação, inoperante e nenhum o preceito constitucional do parágrafo único do art. 31, que a estabelece, se não fôr considerada como exceção restritiva

à competência tributária assegurada aos Estados e aos Municípios.

Trata-se dos poderes implícitos outorgados e exercidos pela União Federal.

Ora, na espécie em exame, verifica-se que os serviços da recorrente foram considerados, pela União, de interêsse público e isentos os seus concessionários de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais, *ex vi* do Decreto federal n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, que constitui, assim, no caso, lei especial de isenção de que cogita o preceito constitucional aludido.

E a lei especial, pôsto que anterior à atual Constituição, não é incompatível com o seu preceito, pois se amolda à exceção que ela expressamente estabelece.

E' o que tem entendido êste egrégio Supremo Tribunal Federal, declarando, em casos semelhantes, a constitucionalidade das leis especiais pré-existentes, como se vê, entre outras, das decisões proferidas nos recursos extraordinários ns. 17.165, 18.685 e 26.973, relatados pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato, e 20.592, relatado pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa.

Não procede, assim, o entendimento sufragado na veneranda decisão recorrida de não respeitar a isenção tributária instituída pela União em favor da recorrente, sob o fundamento de que a mesma só pode ser estabelecida pelo poder tributante, representado na hipótese pela Municipalidade de São Paulo, e de considerar revogado o regime de imunidade dos concessionários de serviço público.

Frente ao exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, com apoio nas letras *a* e *d* do preceito constitucional invocado, e pelo seu provimento".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, a matéria é muito conhecida. Trata-se de cobrança de impôsto que a Prefeitura de São Paulo entendeu de cobrar, e o Tribunal de Justiça julgou cobrável, procedendo-se, então, à execução, ao contrário do que temos entendido. Conheço do recurso pela letra *a* do permissivo constitucional e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, e lhe deram provimento, contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, no mérito.

Votaram com o Relator, Ministro Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no T.S.E.), os Srs. Ministros Vilas-Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.